



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88331/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA
CNPJ:	03.238.961/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALCIR DONATO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITAUBA
NÚMERO OS:	10393/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	14
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
5. CONCLUSÃO	17
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	17



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho nº 583/2020/GCS/MM, do chefe de gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Documentos auto digitais nº 189862/2020), analisa-se a manifestação da defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 264/2020/GCS/MM, Senhor VALCIR DONATO, Prefeito Municipal de ITAÚBA, pelo período de 01/02/2019 a 31/12/2019, em decorrência das irregularidades apresentadas no relatório técnico de auditoria realizada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, do referido município..

A defesa, bem como os documentos comprobatórios, fora, juntados a este processo por meio do protocolo nº 176990/2020 (documento 189165/2020),

2. ANÁLISE DA DEFESA

Da análise das justificativas e documentos comprobatórios, constatou-se que:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 15.170.481,51, correspondendo a 55,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 9.3, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 15.170.481,51, correspondendo a 55,17% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do apontamento, e afirma que houve alguns equívocos da equipe técnica de auditoria deste Tribunal, quando efetuou o cálculo dos gastos com pessoal, Assim demonstra que:

1º - não foram deduzidas do gasto líquido com pessoal as despesas com inativos e pensionistas de janeiro a dezembro do exercício de 2019, no valor de (R\$ 630.472,25) pagas com recursos provenientes de receitas que financiam a previdência social dos servidores inativos e pensionistas (RPPS);

2º - não está demonstrado no quadro 9.1 o valor gasto com Outros Benefícios Temporários que no total do exercício somam o montante de (R\$ 382.160,75), em total discordância com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição - Versão 3 (18/12/2018), que pode ser acessado pelo link <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2018/26-2>;



Dessa forma observa, que devem ser deduzidos para apuração dos gastos com pessoal as despesas com inativos e pensionistas no valor de R\$ 630.472,25, bem como os gastos com Outros Benefícios Previdenciários no valor de R\$ 382.160,75, ambos custeados com recursos vinculados ao RPPS, totalizando o montante de (R\$ 1.012.633,00).

Alega também, que a equipe técnica englobou no cálculo de pessoal, o valor de R\$ 1.306.666,33, relativo aos Termos de Parcerias firmados com a OSCIP, em dissonância com as Portarias n°s 377/2020, de 8 de julho de 2020, e 233, de 15 de abril de 2019, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Análise da defesa:

Quanto a inclusão no valor total da despesa com pessoal, na quantia de R\$ 1.306.666,33 (hum milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), é decorrente de despesas com contratações de OSCIP, referente a terceirizações de serviços públicos finalísticos relacionadas à substituição irregular de servidores que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, e foi obtido a partir de:

- Informações da própria Administração Municipal em resposta ao Ofício Circular n° 2/2020 emitida por esta Secretaria de Controle Externo.

Registra-se que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, orientando quanto as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, assim expressa entendimento técnico no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF válido a partir do exercício financeiro de 2019 (STN, 2018, pág. 454):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, **a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.** (grifo nosso)

Dessa forma, as remunerações pagas em decorrência da contratação de forma indireta (terceirizações ilícitas de serviços públicos finalísticos) integram a Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

Quanto a Portaria n° 389/2018 editada pelo Ministério da Economia, a qual dispõe de "regra transitória que vigoraria de 2018 a 2020 para que nesse prazo todas as rotinas e contas contábeis, bem como, a classificação orçamentária (das despesas com pessoal) estejam definidas e padronizadas" registra-se que:

- As disposições sobre a inclusão de terceirizações "ilícitas" no cômputo da DTP – contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais foi aprovada pela Portaria STN n° 495, de 06/06/2017. Portanto, a citada orientação da STN já existia desde meados do ano de 2017.
- Quanto ao teor da referida Portaria n° 389/2018, observa-se que define prazos para



estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. Ou seja, não trata de mudança de entendimento quanto às terceirizações consideradas “ilícitas”, mas da forma de contabilização dessas despesas.

Portanto, a Portaria nº 389/2018-ME não adentra em questões conceituais ou definidoras acerca de terceirizações de serviços públicos, versando apenas quanto ao prazo para definição da forma em que a Contabilidade Governamental irá “capturar” estas informações, mediante adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas. Ademais, a regra veiculada no teor do § 2º do artigo 1º da Portaria não apresenta comando expresso ou impositivo, sendo facultativo.

A Portaria nº 389/2018 foi revogada pela Portaria nº 233/2019 e esta pela Portaria nº 377/2020, todavia, todas versam sobre o mesmo assunto e diferem apenas com relação aos prazos estabelecidos para que o processo de estabelecimento das rotinas e contas contábeis mencionado seja efetivado.

A remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) através do julgamento de Embargos de Declaração que culminou no Acórdão 1187/2019 (que modificou o Acórdão 2.444/2016):

Acórdão TCU 1187/2019

- 9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejulgamento de tese;
- 9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;
- 9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 21 de sua peça recursal;
- 9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, **de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) , bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal**, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 9.6. dar ciência deste acórdão à embargante, ao Presidente do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU (Semag). (grifo nosso)

Portanto, em julgado recente proferido pelo Tribunal de Contas da União -Acórdão no. 1187/2019, proferida na sessão plenária de 22 de maio de 2019 foi reafirmada a decisão de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e que as informações das Portarias do Ministério da Fazenda são orientativas. Orientativas quanto a adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas conforme consta nas Portarias do Ministério da Fazenda de nºs 389/2018, 233/2019 e 377/2020.

O Acórdão 1187/2019, que modificou o Acórdão 2.444/2016, também lembrou que o TCU poderá utilizar essa orientação da STN quando fizer os acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal.



Ainda quanto ao tema “ilicitude de terceirizações de serviços públicos considerados típicos, finalísticos e permanentes”, independentemente dos entendimentos apresentados pela STN, já é tratado no âmbito da jurisprudência (normativa e vinculativa) deste Tribunal de Contas, conforme os seguintes prejulgados:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
- c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal:

- a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
- c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifo nosso)

Os prejulgados acima citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços apenas forem acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em PCCS e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, nesses casos, as respectivas despesas não serão compreendidas na DTP. Todavia, se se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

Pelo exposto, mantém-se a inclusão do valor de R\$ xx,xx no câmputo da DTP, por configurarem terceirizações ilícitas, conquanto revestirem-se na substituição de execução de serviços públicos típicos, finalístico e permanentes que deveriam ser prestados por servidores efetivos ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, a depender da situação (artigo 18, § 1º, da LRF).

Quanto ao cálculo apresentado pela defesa, sobre a dedução das despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de ITAÚBA, no total de R\$ 1.012.633,02 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3), o referido cálculo já foi apresentado no item 3 desta defesa, e a falha ocorreu no processamento indevido do sistema. Nesta oportunidade tal falha foi devidamente corrigida e a irregularidade apresentada foi extinta.

Falha extinta.

Situação da análise: SANADO



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Apêndice A) que trata desse assunto:

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (DOC, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF)."

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do apontamento, e envia, para análise o link do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Itaúba, onde foi publicado a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO), conforme figura a seguir:

<https://www.itauba.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Loa/>

The screenshot shows the website of the Prefeitura de Itaúba. At the top, there is a navigation bar with links for 'ADMINISTRAÇÃO', 'ITAÚBA', 'IMPrensa', 'SECRETARIAS', 'DOCUMENTOS', and 'CONTATO'. Below this, the 'PUBLICAÇÕES' section is active, displaying a filter for 'LOA'. The filter includes three dropdown menus: 'Ano' (Year) with 'Selecione o Ano' selected, 'Mês' (Month) with 'Escolha o Mês' selected, and 'Exercício' (Exercise) with '2019' selected. Below these are two more dropdown menus: 'Categoria' (Category) with 'Escolha a Categoria' selected and 'Subcategoria' (Subcategory) with 'Escolha a Subcategoria' selected. To the right, there are two input fields: 'Número do documento' (Document Number) and 'Número do Documento'. At the bottom, there are two input fields: 'Título do documento' (Document Title) and 'Informações do documento' (Document Information).

Conclui que as publicações ocorreram de acordo com o artigo 48 da LRF. Portanto, a referida irregularidade não deve prosperar.

Análise da defesa:

A defesa apresenta o link para consulta, onde foi publicado a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO), Dessa forma, procedeu-se a consulta no referido site: (<https://www.itauba.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Ldo/>), a fim de verificar a referida publicidade, e foi constatado a publicação da Lei nº 1246/2018, sanando o referido apontamento.



Do exposto, acata-se a justificativa.

Situação da análise: SANADO

2.2) A LOA referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 que trata desse assunto:

"A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF), todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF)."

Manifestação da defesa:

O manifestante discorda do apontamento e afirma que todos os atos de gestão, inclusive as peças orçamentárias, são divulgadas à sociedade por meio do site oficial do município e demais veículos oficiais. Envia, para análise e comprovação a publicação da LOA no portal transparência, conforme link:

<https://www.itauba.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Loa/>

The screenshot shows the website of the Prefeitura de Itaúba. At the top, there is a navigation bar with links for 'ADMINISTRAÇÃO', 'ITAÚBA', 'IMPrensa', 'SECRETARIAS', 'DOCUMENTOS', and 'CONTATO'. Below this, the 'PUBLICAÇÕES' section is displayed, specifically for 'LOA'. There are three dropdown menus for filtering: 'Ano' (Year) with the option 'Selecione o Ano', 'Mês' (Month) with the option 'Escolha o Mês', and 'Exercício' (Exercise) with the value '2019'. Below these are fields for 'Categoria', 'Subcategoria', and 'Número do documento'.

Conclui que, a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) e seus anexos foram devidamente publicados, havendo a ampla divulgação das Leis e seus Anexos no Site Oficial do Município, de acordo com o artigo 48 da LRF, dessa forma, a irregularidade não deve prosperar.

Análise da defesa:



Conforme análise do sítio, <https://www.itauba.mt.gov.br/Documents/Publicacoes/Loa/>, enviado pela defesa, comprovou-se que a Lei Orçamentária Anual de 2019 foi devidamente publicada no portal transparência da Prefeitura Municipal de Itaúba, e verificou-se a veracidade da referida informação, razão pela qual acata-se a justificativa apresentada.

Falha sanada.

Situação da análise: **SANADO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 785.172,98, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apesar de haver saldo disponível para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, se analisarmos a disponibilidade de saldo por fonte de recursos verifica-se, nos valores apresentados no Quadro 5.2 do Anexo 5, que em algumas fontes não há disponibilidade para pagamento de seus restos a pagar. O total dessa insuficiência de saldo atingiu o montante de R\$ 785.172,98, assim distribuídos:

- a) Fonte 00 - R\$ 490.157,06, e;
- b) Fonte 02 - R\$ 295.015,92.

Tal insuficiência de saldo nessas fontes demonstra desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 1º, §1º da LRF.

Manifestação da defesa:

O defendente alega que, apesar de o Balanço patrimonial apresentar déficit nas mencionadas fontes, houve razões que motivaram esses resultados, e cita os seguintes fatos:

- os déficits ocorreram em apenas 2 fontes de recursos, sendo elas relacionadas a recursos próprios, fontes 00 e 02;
- no decorrer do exercício de 2019, não foi possível extinguir definitivamente o déficit existente do exercício anterior. Informa que no final do exercício de 2018, havia um déficit de R\$ 1.075.085,55, o qual já foi diluído no decorrer do exercício de 2019, para o montante R\$ 785.172,98, ou seja, o déficit do exercício passado, fora reduzido em 27% do valor, o que demonstra o comprometido da gestão com a aplicação dos recursos públicos, Alega ainda, que houve um queda de arrecadação no mês dezembro de 2019, em relação ao mesmo mês dos exercícios anteriores. Cita que não houve repasse do FEX em **dezembro de 2018**, Alega, que além da diminuição da receita em dezembro de 2019, houve a necessidade de se injetar mais recursos próprios nos gastos do FUNDEB, o que onerou a despesa do exercício, e que por se tratar de folha de pagamentos, há obrigatoriedade de se efetuar e pagar tais despesas.

Afirma que, o déficit apurado não ocorreu por dolo ou culpa da gestão orçamentária do Poder Executivo, mas por fatos supervenientes que devem ser levados em consideração quando da análise e julgamento das contas de governo, solicitando que a irregularidade seja convertida em recomendação, quando da análise e julgamento das contas de governo de 2019.



Análise da defesa:

Ao analisar a de defesa, nota-se, primeiramente que o defendente reconhece a irregularidade. No entanto, a justificativa de que o saldo negativo vem de exercícios anteriores, não sana a falha, pois ao iniciar a nova gestão, o responsável deve prevenir tais deficits e as possibilidades de se extingui-los, esse procedimento isso não foi adotado pelo gestor no decorrer do exercício.

No tocante ao não repasse do FEX, conforme informa a própria defesa, tal fato ocorreu em dezembro de 2018, e poderia afetar o saldo negativo das fontes naquele exercício. Há de se ressaltar, também, que o FEX refere-se a recursos oriundos de receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e a eventual frustração dessa receita deveria ter sido mitigada/compensada com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LRF, mormente o contingenciamento de despesas.

Ademais, observa-se que o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim determina:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Dessa forma, os saldos por fontes, apresentados no final do exercício encontra-se correto, e a irregularidade não foi sanada.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 que trata desse assunto:

"Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x



LOA-2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que o valor de receita estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que o valor de receita seja diferente, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essa diferença deve ser ajustada de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais."

Manifestação da defesa:

O interessado alega que a falha apontada não pode prosperar, pois, a informação constante do Relatório Preliminar, de que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, não corresponde à real situação. A referida informação foi feita no próprio Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, e não houve a citação do Manifestante para se exercer ampla defesa e contraditório naqueles autos, quanto às irregularidades detectadas pela Secex na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo processo nº. 37.577-2/2018, foi transportado para o Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Dessa forma, informa que quando da apuração dos valores descritos na coluna "LOA 2019", não foi citada a fonte de extração dos mesmos, e que o referido anexo que originou os dados do relatório de análise da LOA apresentou-se com erros em sua geração, pois não demonstrou o valor da receita total e nem da despesa da LOA 2019, ocasionando a suposta incompatibilidade trazida no achado de auditoria, apresentado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	34.250.000,00	33.450.000,00	-800.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.913.000,00	2.452.000,00	539.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	32.337.000,00	30.998.000,00	-1.339.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	34.250.000,00	33.822.150,00	-427.850,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	10.000,00	10.000,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	34.240.000,00	33.812.150,00	-427.850,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-1.903.000,00	-2.814.150,00	-911.150,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Ressalta que, é obrigatório conceder ao responsáveis, o contraditório e ampla defesa em todas as fases, e de todos os processos administrativos, que compõe as Contas Anuais de Governo do jurisdicionado, e não apenas, quando da citação das irregularidades inseridas no Relatório Prévio de Auditoria, mas também aquelas detectadas nos processos da LDO, LOA e PPA.

Envia, nesta oportunidade, para análise, os anexos constantes da referida LOA, bem como os anexos da LDO 2019, para comprovação dos seus argumentos,



em anexo abaixo colacionado:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT					
ANEXO 1 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964					
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
EXERCÍCIO DE 2019					
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.					
Atendo II à Portaria SOF/SEPLANPR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1985					
RECEITA		RS	RS	DESPESA	RS
RECEITAS CORRENTES			29.907.000,00	DESPESAS CORRENTES	28.194.050,00
Impostos, Taxas e Contribuicoes de		5.674.000,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.286.000,00
(-) Impostos, Taxas e Contribuicoes		-65.000,00		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	5.000,00
Contribuicoes		750.000,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.903.050,00
Receita Patrimonial		597.000,00			
Receita de Servicos		653.000,00			
Transferencias Correntes		24.485.000,00			
(-) Transferencias Correntes		-2.793.000,00			
Outras Receitas Correntes		606.000,00			
RECEITAS CORRENTES Intraorçamentari			800.000,00		
RECEITAS CORRENTES Intraorçamentari					
Contribuicoes		800.000,00			
TOTAL			30.707.000,00	Superávit	2.512.950,00
Superávit do Orçamento Corrente			2.512.950,00	TOTAL	30.707.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			3.543.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	5.566.180,00
Alienacao de Bens		1.316.000,00		INVESTIMENTOS	5.561.180,00
Transferencias de Capital		2.227.000,00		AMORTIZACAO DA DIVIDA	5.000,00
RESUMO - COM TRANSFERENCIAS					
RECEITAS CORRENTES		30.707.000,00			28.194.050,00
RECEITAS DE CAPITAL		3.543.000,00			5.566.180,00
					489.770,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES					
EXERCÍCIO DE 2019					

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	26.668.102,64	27.419.524,96	2,81	32.340.000,00	17,94	34.250.000,00	5,90	34.250.000,00	0,00	34.250.000,00	0,00
Receita Primária (I)	26.668.102,64	26.763.570,89	0,35	31.097.000,00	16,19	32.337.000,00	3,98	32.337.000,00	0,00	32.337.000,00	0,00
Despesa Total	27.946.813,54	26.143.874,89	-6,45	32.340.000,00	23,70	34.250.000,00	5,90	34.250.000,00	0,00	34.250.000,00	0,00
Despesa Primária (II)	27.946.813,54	26.143.874,89	-6,45	32.305.000,00	23,56	34.240.000,00	5,98	34.240.000,00	0,00	34.240.000,00	0,00
Resultado Primário (I - II)	-1.278.710,90	619.696,00	-148,46	-1.208.000,00	-294,93	-1.903.000,00	57,53	-1.903.000,00	0,00	-1.903.000,00	0,00
Resultado Nominal	-6.511.058,07	-2.785.486,40	-57,21		-100,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Pública Consolidada			0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Consolidada Líquida	-6.511.058,07	-8.968.066,42	37,73	-9.296.544,47	3,66	-9.296.544,47	0,00	-9.296.544,47	0,00	-9.296.544,47	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	28.526.869,39	28.488.886,43	-0,13	32.340.000,00	13,51	32.853.717,02	1,58	31.590.112,52	-3,84	30.374.246,18	-3,84
Receita Primária (I)	28.526.869,39	27.807.350,15	-2,52	31.097.000,00	11,83	31.018.705,03	-0,25	29.825.677,91	-3,84	28.677.722,59	-3,84
Despesa Total	29.894.706,44	27.163.486,01	-9,13	32.340.000,00	19,05	32.853.717,02	1,58	31.590.112,52	-3,84	30.374.246,18	-3,84
Despesa Primária (II)	29.894.706,44	27.163.486,01	-9,13	32.305.000,00	18,92	32.844.124,70	1,66	31.580.889,13	-3,84	30.365.377,79	-3,84
Resultado Primário (I - II)	-1.367.837,04	643.864,14	-147,07	-1.208.000,00	-287,61	-1.825.419,66	51,11	-1.755.211,21	-3,84	-1.687.655,19	-3,84
Resultado Nominal	-6.964.878,81	-2.894.120,36	-58,44		-100,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Pública Consolidada			0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Consolidada Líquida	-6.964.878,81	-9.317.821,01	33,78	-9.296.544,47	-0,22	-8.917.548,65	-4,07	-8.574.566,01	-3,84	-8.244.541,03	-3,84

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2016	2017	2020	2021		
6,29	2,95	4,00 *	4,00 *		

VALORES DE REFERÊNCIA

Análise da defesa:

Primeiramente, ressalta-se que a alegação do gestor de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019. Destaca-se que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal, foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo. Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

A defesa informa que os valores constantes da LOA, informados no relatório simultâneo de análise da LOA, que originou a referida incompatibilidade entre a LOA e a LDO, estavam incorretos e que os valores corretos são os anexos apresentados nesta ocasião.



Dessa forma, analisou-se os anexos da LOA e da LDO, trazidos pela defesa, bem como aqueles publicados no Portal Transparência da Prefeitura, e constatou-se que os anexos apresentados pela defesa, nesta ocasião, trouxeram os mesmos valores da LOA/2019, juntado aos autos, quando do envio da mesma (protocolo nº 1562/2019).

Ressalta-se que as Receitas Primárias correspondem às provenientes da arrecadação tributária com impostos, taxas e contribuições de melhoria. Além disso, o Governo consegue gerar receitas por meio do seu patrimônio, como aluguéis e os dividendos que recebe das empresas que controla.

Já as Despesas Primárias são os gastos do Governo para prover bens e serviços públicos à população (saúde, educação, rodovias, por exemplo), além dos gastos necessários para a manutenção da estrutura do estado.

Dessa forma, ao comparar os anexos apresentados pelo gestor na defesa e o mesmo anexo constante no sistema aplic, constatou-se que os valores são iguais, assistindo razão ao defendente.

Do exposto, acata-se a justificativa.

Falha sanada.

Situação da análise: SANADO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não definição de metas anuais no que tange ao RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Apêndice A) que tratou dessa irregularidade:

"O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas de resultado nominal para os exercícios (presente e subsequentes). O que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças."

Manifestação da defesa:

A defesa alega que houve falha no sistema que gerou o anexo da LDO, na qual aparece a célula vazia, no registro das metas anuais do Resultado Nominal, o qual deveria registrar o valor de R\$ 0,00.

Ressalta, que mesmo que tenha estabelecido Meta de Resultado Nominal R\$ 0,00, podemos verificar que após encerramento do exercício de 2019, foi apurado um Resultado Nominal de R\$ 207.203,80.

Conclui que não há limite fixado na LRF ou legislação correlata, desta feita o apontamento em debate não precede e merece ser afastado como forma da mais lidima justiça.



Análise da defesa:

A defesa alega que o valor do Resultado Nominal era de R\$ 0,00, tentando corrigir o valor inexistente do referido Anexo.. Entretanto, a correção foi feita de forma extemporânea, haja vista que tais metas devem ser feitas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).. As correções apenas confirmam a falha que ocorreu e permanece no exercício sob exame.

Há de se ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) permite a ligação entre o planejamento de curto prazo, no caso o Orçamento Anual, e o planejamento de longo prazo, que é o Plano Plurianual (PPA). A LDO define metas e prioridades da Administração Pública, além de estabelecer metas fiscais e apontar os riscos que poderão afetar as contas públicas. O projeto deve ser enviado até dia 15 de abril de cada ano à Câmara Municipal, que deve concluir sua votação até 30 de junho. Destaca-se que, apesar da defesa encaminhar esse novo Anexo de Metas Fiscais, não encaminhou a comprovação que tal demonstrativo tenha sido alterado mediante devido processo legislativo, dessa forma, não restou comprovada pela defesa a legalidade desse novo demonstrativo apresentado. Assim, em razão da ausência de comprovação do devido processo legal para alteração da LDO, fica mantida essa irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Apêndice A) que trata desse assunto:

"O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. O que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de ITAÚBA, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais. Foi anexado a este processo, junto com esta análise (Nº. Doc.: 224141/2019) um modelo de "Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias" que pode subsidiar a gestão."

Manifestação da defesa:

A defesa cita que na análise da LOA/2019, o modelo para inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, não houve citação do interessado para apresentar o contraditório e ampla defesa nos processos que tramitaram apartados, para que o mesmo pudesse efetuar a correção das supostas inconsistências apresentadas.

Informa que os anexos que compõem o Processo nº. 37577-2/2018, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o



Exercício de 2019, está em total sintonia com as exigências contidas no § 2º, II do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Enfatiza que o achado de auditoria, ora respondido, contém alegações genéricas, vagas e imprecisas, não apontando quais foram os reflexos negativos da metodologia e da memória utilizada, na gestão fiscal do Jurisdicionado, capaz de afetar a consistência das Metas Fiscais perseguida pela administração.

Conclui pelo afastamento da impropriedade, como forma da mais lúdima justiça.

Análise da defesa:

Conforme a justificativa do interessado, analisa-se os anexos apresentados junto à LDO (protocolo nº 37.577-2/2018 (documento nº 263489/2018 - pag. 32), e constatou-se que foi apresentado o Anexo da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, conforme consta no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, que assim cita:

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Do exposto acata-se a justificativa.

Situação da análise: SANADO

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de ITAÚBA, totalizou R\$ 1.012.633,02 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA - CNPJ: 03238961000127 - [Despesa com pessoal]preliminar]

Sistema Pgms de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Equivo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Despesa com pessoal(preliminar)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa com pessoal

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Pesquisa [Enter]

Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa consolidada Inscrita em RPNP(B)	Liquidadas(C)	Executivo Inscrita em RPNP(D)	Liquidadas(E)	Legislativo Inscrita em RPNP(F)
1.2 Pessoal Ativo - Obrigações Patronais					1.599.605,60	0,00	1.483.674,66	0,00	115.930,94
3.1.91.13		OBRIgações PAT.	CONTRIBUIÇÃO PA...	1.132.323,27	0,00	1.092.593,33	0,00	39.783,94	0,00
3.1.90.12		OBRIgações PAT.	CONTRIBUIÇÃO PA...	467.282,33	0,00	391.153,33	0,00	76.167,00	0,00
1.3 Pessoal Ativo - Benefícios Previdenciários					382.160,75	0,00	382.160,75	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	AUXÍLIO DOENÇA	320.573,73	0,00	320.573,73	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO FAMÍLIA A.	1.149,83	0,00	1.149,83	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO MATERNI	29.056,37	0,00	29.056,37	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	ABONO ANUAL - 13	31.380,62	0,00	31.380,62	0,00	0,00	0,00
2.1 Pessoal Inativo e Pens. - Aposentadorias					540.631,46	0,00	540.631,46	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	398.260,88	0,00	398.260,88	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	30.627,67	0,00	30.627,67	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	13º SALÁRIO PESS.	42.066,31	0,00	42.066,31	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	69.676,60	0,00	69.676,60	0,00	0,00	0,00
2.2 Pessoal Inativo e Pens. - Pensões					89.840,79	0,00	89.840,79	0,00	0,00
3.1.90.03		PENSÕES DO RPP	PENSIONISTA CIVIL	82.829,96	0,00	82.829,96	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03		PENSÕES DO RPP	13º SALÁRIO PENS.	6.910,83	0,00	6.910,83	0,00	0,00	0,00
2.3 Pessoal Inativo e Pens. - Outros Benef.					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrent...					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PESS...					1.012.633,00	0,00	1.012.633,00	0,00	0,00
4.1 Desp Não Comp - Inatiz por Demissão e ...					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decl...					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exercl...					0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc. - A...					540.631,46	0,00	540.631,46	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	398.260,88	0,00	398.260,88	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	30.627,67	0,00	30.627,67	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	13º SALÁRIO PESS.	42.066,31	0,00	42.066,31	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01		APOSENTADORIAS	APOSENTADORIAS	69.676,60	0,00	69.676,60	0,00	0,00	0,00
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...					89.840,79	0,00	89.840,79	0,00	0,00
3.1.90.03		PENSÕES DO RPP	PENSIONISTA CIVIL	82.829,96	0,00	82.829,96	0,00	0,00	0,00
3.1.90.03		PENSÕES DO RPP	13º SALÁRIO PENS.	6.910,83	0,00	6.910,83	0,00	0,00	0,00
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc. - ...					382.160,75	0,00	382.160,75	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	AUXÍLIO DOENÇA	320.573,73	0,00	320.573,73	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO FAMÍLIA A.	1.149,83	0,00	1.149,83	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05		OUTROS BENEFÍCI	SALÁRIO MATERNI	29.056,37	0,00	29.056,37	0,00	0,00	0,00
Título		Despesa Consolidada			12.489.449,55		11.707.253,48		782.196,07
DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF)					12.489.449,55		11.707.253,48		782.196,07
Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 28/2016)					600.056,26		600.056,26		0,00
DTP (IV) - (Após Dedução do IRRF)					11.889.393,29		11.107.197,22		782.196,07

No quadro acima foram somados as despesas com pessoal terceirizado por meio de OSCIP e Cooperativas, conforme quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL TCE/MT	
Descrição	R\$
1 (a+b+c+d+e) Despesa Bruta com Pessoal – Apuração TCE	R\$ 15.170.481,51
(a) Ativos	R\$ 11.707.253,48
(b) Inativos e Pensionistas (RPPS)	R\$ 630.472,25
(c) Outros Benefícios Previdenciários (RPPS)	R\$ 382.160,75
(c) Despesas com OSCIP (TCE/MT)	R\$ 1.306.666,33
(d) Despesas Com Cooperativa (TCE/MT)	R\$ 1.143.928,70
2 (-) Despesas Não Computadas	R\$ 1.012.633,00
(-) Inativos - Recursos Vinculados RPPS	R\$ 540.631,46
(-) Pensionistas - Recursos Vinculados RPPS	R\$ 89.840,79
(-) Benefícios Previdenciários - Rec. Vinc. RPPS	R\$ 382.160,75
VALOR TOTAL (1 - 2)	14.157.848,51
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS	
Receita Corrente Líquida	R\$ 27.495.228,77
Limite de 54% RCL	R\$ 14.847.423,54
Total das Despesas com Pessoal	R\$ 14.157.848,51
Percentual Gasto com Pessoal	51,49%

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante referente a aposentadorias, reformas e reservas - RPPS. Reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Quanto a inclusão no valor total da despesa com pessoal, na quantia de R\$ 1.306.666,33 (hum milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), é decorrente de despesas com contratações de OSCIP, referente a terceirizações de serviços públicos finalísticos relacionadas à substituição irregular de servidores que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, e foi obtido a partir de:

- Informações da própria Administração Municipal em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020 emitida por esta Secretaria de Controle Externo



Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	15.170.481,51	15.170.481,51
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	1.012.633,00
Total da despesa com Pessoal	15.170.481,51	14.157.848,51

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	15.170.481,51	14.157.848,51
Receita Corrente Líquida Ajustada	27.495.228,77	27.495.228,77
% sobre a RCL ajustada	55,17%	51,49%

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 14.157.848,51 , correspondente a 51,49 % da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise da defesa e diante da permanência das irregularidades, propõe as seguintes recomendações e ainda, as recomendações constante do relatório preliminar de auditoria:

a) que garanta a publicidade em meios oficiais e dê ampla divulgação dos convites para a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), a fim de garantir e ampliar a participação social e que as comprovações do atendimento desta recomendação seja encaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic juntamente com as peças de planejamento.

b) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal.



- c) que proceda à inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF, visando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.
- d) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e contabilize tais metas com as peças de planejamento.
- e) que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se pela análise da defesa, que os argumentos e as documentações comprobatórias apresentadas são insuficientes para sanar todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Do exposto, mantém-se, ainda, as seguintes irregularidades do relatório de auditoria.

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 785.172,98, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não definição de metas anuais no que tange ao RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) SANADO

Em Cuiabá-MT, 10 de Novembro de 2020.

MAUREN MARA DE CAMPOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA